

Processo: 1092664

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Iraci Lemos Pereira, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional de saúde era detentor de quatro vínculos com a Administração Pública à época, sendo dois com a Prefeitura de Pitangui, um com a Prefeitura de Conceição do Pará e outro com a Prefeitura de Leandro Ferreira, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho.

Após o regular andamento da ação de controle, instada a se manifestar, a CFAA, em relatório de peça n. 85, concluiu pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88, bem como pela citação do Sr. Iraci Lemos Pereira e do Sr. Marcílio Valadares, ex-prefeito municipal de Pitangui.

Este posicionamento foi acatado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme parecer de peça n. 87.

Regularmente citados, o Sr. Iraci Lemos Pereira manifestou-se às peças de n. 93/95 e 97, e o Sr. Marcílio Valadares manifestou-se às peças n. 91 e 96.

Em seguida, CFAA, em reexame de peça n. 100, manifestou pela rejeição das alegações de defesa e procedência das irregularidades apuradas na representação.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo disponível à peça n. 101, opinou:

a) seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Marcílio Valadares, nos termos o item I da fundamentação acima;

b) pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva arguida por Iraci Lemos Pereira em relação à acumulação ilícita de 4 cargos públicos no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, nos termos o item II da fundamentação acima;

c) pela procedência da representação em razão da demonstração inequívoca de que o servidor Iraci Lemos Pereira acumulou ilicitamente 4 cargos públicos, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

d) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao servidor Iraci Lemos Pereira:

e) seja determinado aos Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará, na pessoa de seus atuais prefeitos, que:

c.1) implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual;

c.2) efetuem prévia consulta ao CAPMG e exijam a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou proventos de aposentadoria para a admissão ou contratação de servidores públicos, em especial, ocupantes das funções de magistério e saúde.

Diante do exposto, com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, concedo vista ao Sr. Iraci Lemos Pereira e ao Sr. Marcílio Valadares, acerca da manifestação do Parquet Especial de peça n. 101.

Intimem-se os responsáveis por meio do Diário Oficial de Contas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomarem ciência da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal e, querendo, apresentarem alegações e/ou documentos que entenderem pertinentes.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2024.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS